



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534347-77.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDER SANTOS COSTA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, para readequar a pena imposta a Eder Santos Costa de Oliveira para 06 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se no mais a r. sentença tal qual prolatada. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9810

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1534347-77.2023.8.26.0228

Apelante: Eder Santos Costa de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado tentado (artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base, contudo, em patamar inferior ao estabelecido em sentença. Readequação da reprimenda. Inviável o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alíneas “d”, do Código Penal. Causas de aumento de pena devidamente constatadas. Roubo praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Regime fechado mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Eder Santos Costa de Oliveira contra a r. sentença (fls. 140/145), em que se julgou procedente a ação penal para o fim de condená-lo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 07 anos, 04 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, no mínimo legal.

A i. Defesa, em suas razões (fls. 170/183), requereu a redução da pena-base; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo ou a aplicação de uma única fração de aumento na terceira fase da dosimetria; e a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena, com o reconhecimento da detração penal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 186/192), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 203/214).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que **Eder Santos Costa de Oliveira** foi processado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, consoante a denúncia, em 06 de dezembro de 2023, às 09h30min, na Avenida Diogo da Costa Tavares nº 700, Jardim Margarida, nesta cidade e comarca de São Paulo, agindo em concurso, previamente ajustado e com identidade de designíos com outros 4 (quatro) indivíduos do sexo masculino ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (não apreendida), tentou subtrair, para todos, um caminhão M.BENZ, placas BTP1644, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pertencente à vítima Jackson Cavalcante Bezerra, conforme B.O. de fls. 8/11, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 14. E, assim agindo, iniciou a execução de um delito de roubo majorado, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, diante da reação de terceiro.

Segundo o apurado, “(...) *na manhã dos fatos, o indiciado compareceu à via pública supracitada juntamente com seus comparsas desconhecidos, onde, munidos de arma de fogo, aproximaram-se ameaçadoramente do caminhão de entregas da vítima, determinando-lhe que entregasse o veículo, dizendo “desce, desce, perdeu!”.*

Todavia, um agente penitenciário que trafegava pela região notou a ação delitiva dos agentes, e efetuou um disparo de arma de fogo, atingindo a perna do indiciado, tendo os cúmplices evadido-se do local assustados, assim impedindo-se a consumação do delito.

Após resguardar-se em outra rua, o ofendido conseguiu acionar a polícia.

Ato contínuo, PMs em patrulhamento de rotina foram informados via COPOM, comparecendo ao local, mas não localizaram qualquer agente. Contudo, logo depois, souberam que o indiciado estava sendo atendido no Hospital Santa Marcelina, com ferimento na perna, imediatamente deslocando-se para o

local.

Indagado, o indiciado admitiu informalmente a participação no delito.

Encaminhado ao distrito policial, a vítima reconheceu o indiciado como o agente que portava a arma de fogo e o ameaçou (fls. 17). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, destaca-se que são inconteste a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado tentado, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para o Órgão Ministerial (fls. 157), insurgindo-se a D. Defesa tão somente quanto às penas impostas ao apelante.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª Juíza *a quo* fixou a pena-base em 1/4 acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 05 anos de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, por ostentar o réu maus antecedentes (fls. 38/39 - 0000092-81.2007.8.26.0050).

Verificada condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador de 5 anos, deve ser reconhecida como maus antecedentes, sendo, portanto, fundamento idôneo para se fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido decisão recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA DA PERPETUIDADE PELO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as

condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal".

- Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade no desvalor atribuído aos antecedentes criminais do agravante e, em consequência, encontra-se suficientemente motivada a exasperação da pena-base.

- A despeito de o registro criminal anterior do agravante ser antigo, fato é que esta Corte Superior, no exame dos fundamentos alegados no cálculo da pena, procura não se imiscuir no juízo de mérito dos magistrados das instâncias ordinárias, apenas afastando razões sem respaldo legal, o que não é caso dos autos, tendo em vista que o Código Penal vigente adotou o sistema da perpetuidade para os registros criminais configuradores dos maus antecedentes.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 655.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)

Registre-se que recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150) fixar a seguinte tese: "*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*". (RE 593818, Relator: MIN. Roberto Barroso, Sessão

Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

Destarte, os maus antecedentes ostentados pelo réu, como anotado na r. sentença, justificam a exasperação das penas, contudo, conquanto o legislador ordinário não tenha estabelecido percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes, o salto quantitativo, no caso concreto, mostra-se exagerado, sendo proporcional o acréscimo de 1/6, diante da existência de uma única anotação definitiva atingida pelo período depurador, obtendo-se, então, uma pena privativa da liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias multa, no valor unitário mínimo.

A respeito do assunto, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334, CAPUT, § 1º, "B" (COMBINADO COM O ARTIGO 3º DO DECRETO LEIN. 399), "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.008/2014). PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial negativada. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

2. Verifico que as instâncias de origem aumentaram a pena-base do recorrente em 6 meses (1/2) pelo desvalor dos

antecedentes.

Dessarte, tal acréscimo está fundamentado adequadamente e de forma concreta, pois o recorrente possui três condenações transitadas em julgado por delitos similares ao dos autos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se insuficiente quando há reincidência e a medida não se mostra recomendável (art. 44, II e § 3º, do CP) AgRg no Resp. 1.716.907/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018).

Embora a pena do acusado esteja abaixo do patamar de 4 anos, a negativa de substituição da pena possui lastro em fundamentação concreta e idônea, tendo em vista que ele já fora condenado 3 vezes pelo mesmo delito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.911.442/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021 – g.n.)

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, as penas foram mantidas como fixadas na fase anterior.

Nesse ponto, razão não assiste ao apelante quando pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea.

Destaca-se, que, no caso de que se trata, a confissão, além de não espontânea, qualificada – *uma vez que o réu não admitiu o emprego de arma de fogo para o exercício da ameaça* (fls. 142) - e absolutamente prescindível para o desate condenatório, em razão da solidez da prova incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, bem revela hábil manejo de autodefesa para tentada incidência da atenuante genérica do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Nesse sentido, *“espontânea é aquela confissão em que o agente, independentemente do concurso da autoridade, busca esta para admitir o delito”* (Apelação nº 0001496-21.2009.8.26.0270. Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**, j. em 26.6.2012). No mesmo sentido: veneranda decisão da Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 0052302-70.2011.8.26.0050. Rel. Exmo. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**, j. em 16.4.2013). Da mesma forma: **STF HC. nº 101.861/MS**, Rel. Exmo. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 13.4.2011). No mesmo sentido: **PROVA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E VOLUNTÁRIA - DISTINÇÃO**. “*Não se pode confundir a confissão espontânea com a confissão voluntária do réu surpreendido em plena execução do delito. Esta é uma declaração movida por uma circunstância de evidência dos fatos, aquela pela mera intenção de declarar a verdade*”. (Apelação nº 566.425/1, Julgado em 01/02/1990, Col. 1ª Câmara, Rel.: **ALBERTO MARINO**. RJDTACRIM 5/169).

Pela pertinência, cita-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, no sentido de que: “*se a confissão, embora espontânea, não possa ser considerada fruto da personalidade positiva do acusado, até por falta de dados nesse sentido, não se pode compensá-la com a agravante da reincidência, que é objetivamente preponderante*” (Código Penal Comentado, Ed. RT, 11ª edição, pg. 473).

Assim, por não espontânea, qualificada, prescindível e desacompanhada de arrependimento, não permitiria a diminuição da pena pela atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Na terceira fase, as penas foram majoradas em 1/3, considerando-se o concurso de agentes, nos termos do artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal, obtendo-se, após o redimensionamento realizado nas fases anteriores, 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, sem olvidar a incidência necessária da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo – artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal –, que obrigou ao aumento de 2/3, resultando, então, em 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nesse ponto, em que pesem os argumentos expostos, razão não assiste à i. Defesa quando requer o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Com efeito, ressalta-se que a vítima – motorista – foi firme ao

afirmar que foi abordada e rendida por cinco indivíduos, mediante ameaça exercida com o emprego de duas armas de fogo.

Convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

Apelação Criminal. Roubo simples. Recurso defensivo Preliminar. Alegação de nulidade por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP. Não acolhimento. Vítima que reconheceu o réu ainda no local da detenção, quando ele tentava finalizar outra compra usando o cartão roubado, instantes depois do crime. Condenação que não foi fundamentada apenas no reconhecimento pretensamente viciado. Recorrente preso em flagrante logo após os fatos, em poder dos bens subtraídos. Declarações do ofendido e depoimentos dos policiais amparados na confissão judicial do réu (ainda que parcial). Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. Mérito. Pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o crime de furto. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Emprego de grave ameaça evidenciada pelas declarações do ofendido. **Especial relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza.** Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta ajuste. (...) Apelante multirreincidente em crimes patrimoniais. Regime inicial fechado mantido. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500406-71.2024.8.26.0594; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025, g.n.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINAR AFASTADA. PALAVRA DA

VÍTIMA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE EXASPERADA PELA R. SENTENÇA. EXCESSIVA VIOLÊNCIA EMPREGADA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. **A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria** (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 6. De igual modo, a palavra dos policiais militares também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 7. O emprego de violência exacerbada, desnecessária e desproporcional, estando os agentes em superioridade numérica e aplicando diversos chutes contra a ofendida, mulher com 52 anos de idade, extrapola aquela inerente ao tipo penal e justifica o acréscimo da pena-base, consoante princípio da proporcionalidade e individualização da pena (TJMG. APR: 10079170184828001). 8. Parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante e atenuante em consonância com a jurisprudência dominante (STJ. AgRg no HC 634.754/RJ). 9. Regime fechado mantido, diante da reincidência do apelante, da valoração negativa das circunstâncias judiciais, e do quantum da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 748.253/SC). 10. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500651-20.2023.8.26.0238; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025, g.n.).

Ensina **TOURINHO FILHO** que: *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os*

necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 3º v., 1993, p. 259).

Destaca-se, ainda, que: *“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária”* (RJDTCRIM 25/288); *“PROVA - Roubo - Palavra da vítima - Valor: - Inteligência: art. 157, § 2º, I do Código Penal, art. 157, § 2º, II do Código Penal 25(b) - Em sede de roubo, a palavra da vítima tem a mesma e decisiva importância tanto na identificação do autor do delito, quanto na descrição das circunstâncias que o cercaram.”* (Apelação nº 1.285.337/9, j. 20/11/2.001, 14ª Câmara, Rel. Juiz **RENÊ RICUPERO**, RJTACRIM 57/94).

Sem divergir: *“em sede de roubo, para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma, prevista no art. 157, § 2º, I, do CP é suficiente a palavra do ofendido, desde que convincente”* (revisão n. 373.780-9/SP, 5º Grupo de Câmaras do **TACrim**).

Assim, diante dos firmes relatos da vítima, inequívoco o emprego de arma de fogo pelos roubadores, lembrando, inclusive, prescindível a apreensão, como sabido. Nesse sentido: *“A falta de apreensão da arma não acarreta a insubsistência da causa de aumento de pena prevista pelo art. 157, § 2º, I, do C.P., pois a circunstância pode ser suprida por outro meio de prova, testemunhal inclusive”* (TACRIM-SP- AC- Rel. Exmo. Juiz HAROLDO LUZ - RT 680/362).

Assim, incogitável a pretendida desclassificação, pois, *“o agente que se utiliza de arma de fogo para subtrair bens da vítima atua com ousadia e periculosidade extremadas, estando disposto a “matar ou morrer”, o que torna a infração mais grave e reprovável”* (RHC 42.206/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26.02.2014).

Bem reconhecida, portanto, a incidência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Ainda, quanto à cumulação das causas de aumento da pena, destaca-se que o disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade –

e não o dever – de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

Cumprê ressaltar que a existência de duas causas de aumento de pena - emprego de arma de fogo e concurso de agentes - e as particularidades do caso em concreto – crime planejado e praticado por cinco agentes, mediante ameaça exercida com o emprego de duas armas de fogo –, evidenciaram a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, o profissionalismo, o intenso dolo e periculosidade da ação, a distinta consciência da ilicitude dos agentes, o que justifica plenamente as frações e a cumulação aplicadas pela d. Magistrada de Primeiro Grau.

Ainda na derradeira etapa, notado o *iter criminis* percorrido, a pena foi reduzida em 1/3, totalizando, em definitivo, 06 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, bem eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o art. 33, §§ 2º, “a”, e 3º, c.c. art. 59, III, todos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e as circunstâncias judiciais negativas – maus antecedentes (38/39), participação de 5 indivíduos e emprego de 2 armas de fogo na empreitada criminosa –, que também obstam a substituição da pena corporal por alternativas, diante do disposto no art. 44 do Código Penal.

Nesse sentido: “*A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais*” (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: “*Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.*” (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, *mutatis mutandis*; “*O roubo é crime grave que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medida eficaz para combatê-lo*” (JUTACRIM 88/87), in v. acórdão da Colenda Sétima

Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. 736.355/2, Rel. **JOSÉ HABICE**, RJDTRACRIM 16/146. No mesmo sentido: “*Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade*”. (Ap. Crim. nº 0003531-82.2008.8.26.0271. Rel. Exmo. Des. **SOUZA NERY**). No mesmo sentido: “*REGIME PRISIONAL - Roubo - Modalidade fechada - Necessidade: - Inteligência: art. 157, “caput”, do Código Penal - O regime prisional fechado é o adequado ao autor de roubo, porque é delito grave, revelador da periculosidade daquele que o comete, exigindo-se uma resposta penal rigorosa, não só pela quantidade de pena, mas, também, pela ótica de sua qualidade, atendendo-se à determinação legal de que a reprimenda deve mostrar-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito cometido*” (Ap. nº 1.262.641/7, Julgado, em 17.12.2001, Colenda 12ª Câmara, Rel. **BARBOSA DE ALMEIDA**, RJTACRIM 58/147). Com o mesmo pensar: “*O regime inicial fechado para cumprimento da pena pela prática de roubo qualificado é o adequado a reprimenda, ainda que se trate de réu primário*” (STF, HC 74.301-3, DJU 6.12.96, p.48.711, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**).

Para que não passe sem apreciação, em que pese o pleito da i. Defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, em razão da aplicação do instituto da detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o artigo em comento refere-se à possibilidade de imposição de regime menos gravoso, descontando-se da pena imposta o tempo de prisão cautelar cumprida pelo apelante e, na hipótese, o referido período é insuficiente para alterar o regime eleito, mormente ao se considerar as circunstâncias específicas do caso em concreto, conforme disciplina o artigo 33, §3º do Código Penal.

Ademais, o pleito de progressão do regime de pena deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 7.210/1984, segundo entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE
ROUBO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO

EXECUTÓRIO. DETRAÇÃO. CRÉDITO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da análise detida dos autos e da consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo tem-se que não foi iniciada a execução da pena, razão pela qual não há como se pleitear benefícios (progressão de regime). É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. A questão relativa à detração em razão de prisão cautelar de crime diverso e cometido em período anterior ao daquele da pena ora imposta (crédito penal) não foi objeto de análise pela Corte de origem. Nessa ordem de idéias, conforme outrora aduzido, inviável qualquer manifestação direta por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC 494.715/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019)

Desse modo, eventual progressão de regime prisional deve ser analisada pelo Juízo das Execuções, a quem compete verificar a presença dos requisitos necessários para a progressão, entre os quais o merecimento do sentenciado, que deve ser aferido de maneira cuidadosa para a adequada individualização da pena, inclusive com a realização de exame criminológico, se for o caso.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Sentença condenatória.

Recurso da defesa requerendo a absolvição por atipicidade (insignificância) ou a redução da pena e a fixação de regime de cumprimento mais brando, considerada a detração. Fato material e formalmente típico, não havendo que se falar em aplicação do "princípio da insignificância", por ausência de previsão legal ou constitucional e por não preencher o ora recorrente os vetores estabelecidos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de o recorrente ser reincidente específico. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em decorrência dos maus antecedentes. Adequação de erro material no cálculo da pena. (...) Regime inicial fechado. **Eventual detração que deve ser analisada pelo juízo das execuções.** Vedada a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500228-17.2024.8.26.0435; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Diante de tais considerações, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, para readequar a pena imposta a Eder Santos Costa de Oliveira para 06 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se no mais a r. sentença tal qual prolatada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator